



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS -
FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

MARÍLIA DE OLIVEIRA DEGLI ESPOSTI ZANON

**APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM FACE DAS
DISPOSIÇÕES E INOVAÇÕES LEGAIS**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017

MARÍLIA DE OLIVEIRA DEGLI ESPOSTI ZANON

**APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM FACE DAS
DISPOSIÇÕES E INOVAÇÕES LEGAIS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Especialista Oswaldo Moreira Ferreira e Coorientação do Professor e Mestre Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017/2º

MARÍLIA DE OLIVEIRA DEGLI ESPOSTI ZANON

**APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM FACE DAS
DISPOSIÇÕES E INOVAÇÕES LEGAIS**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Esp. Oswaldo Moreira Ferreira
Orientador

Prof. Me. Tauã Lima Verdán Rangel
Coorientador

Prof.
Avaliador de Conteúdo

Prof.
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, xx de xxx de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Jonas e Terezinha, que sempre fizeram tudo por mim.

Ao meu esposo João que me incentivou em toda essa caminhada.

À minha filha Sofia, minha princesa, que nos dá força para continuar, só com um sorriso.

Às minhas irmãs, que posso contar sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele eu não teria chegado até aqui, pois sem deus forças para essa longa jornada.

Agradeço aos meus pais, Jonas e Terezinha, que são meus exemplos de pessoas, que nunca mediram esforços para que eu pudesse chegar até aqui, dando todos os apoios e incentivos.

De forma especial, agradeço ao meu esposo João, que sempre me deu força e coragem e, por me dar apoio nos momentos difíceis.

À minha filha Sofia, que não sabe a força que me dá todos os dias ao acordar.

Às minhas irmãs Gabriela, Stela e Beatriz, pois sempre que precisei de algo estavam dispostas a ajudar.

Ao meu professor orientador Oswaldo pelas dicas e pela paciência na orientação.

Aos meus amigos da turma que sempre que precisei, estavam dispostos a ajudar.

“Até certo ponto, todo homem torna-se o que as pessoas com quem ele conversa normalmente são”.

Philip Dormer Stanhope.

ZANON, Marília de Oliveira Degli Esposti Zanon. **APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM FACE DAS DISPOSIÇÕES E INOVAÇÕES LEGAIS.** Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2017.

RESUMO

O benefício rural é um tema habitual em nossos tribunais, gerando discussões em relação a sua aplicação e a seus requisitos. Apesar de parecer um tema simples, o mesmo possui certa complexidade, pois muitas pessoas não sabem quais os benefícios sociais que a previdência social os garantem. O tema proposto tem por objetivo fazer uma comparação da legislação em vigor do sistema previdenciário com as possíveis alterações dadas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16, onde esta irá alterar vários artigos da Constituição Federal, modificando assim a Previdência no Brasil. Para isto, será analisado e detalhado o que é a Previdência Social, os seus requisitos, dando ênfase nos benefícios rurais. Primeiramente será elencada no texto a origem da previdência social e a partir disto será adentrado na legislação, mostrando também sua evolução. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, visto que é uma análise do que pode acontecer. As técnicas de pesquisa foram as leis, doutrinas, Proposta de Emenda à constituição e internet. Essas alterações irão acarretar mudanças na vida de inúmeras pessoas devendo ser muito bem analisadas a fim de que não cause prejuízo à vida do segurado.

Palavras-chave: Previdência Social; Benefícios. Aposentadoria Rural; INSS.

ZANON, Marília de Oliveira Degli Esposti Zanon. **RURAL RETIREMENT IN BRAZIL: AN ANALYSIS REGARDING THE PROVISIONS AND LEGAL INNOVATIONS.** Completion of course work. Bachelor's degree in law. Faculty Metropolitan St. Carlos - FAMESC, 2017.

ABSTRACT

Rural benefit is a common theme in our courts which creates discussions about its application and requirements. Although it seems a simple theme, it is complex, since many people are not aware what social benefits guarantee them. The purpose of this theme is to compare the legislation in effect of the Social Security System with the possible changes given by the Proposal of Amendment to the Constitution nº 287/16 No. 287/16, which will amend several articles of our Federal Constitution, affecting the Brazilian Social Security system. To this, the concept of Social Security will be analyzed and detailed, presenting its requirements, with emphasis on the rural benefits. To begin with, the origin of social security will be listed in the text, then the legislation will be discussed, showing its evolution. The research method used was the hypothetico-deductive model, since it is an analysis of what can happen. The sources of research were the laws, doctrines, Proposed Amendment to the Constitution and the internet. These changes will impact the lives of countless people, therefore they should be subject of analysis to not injury the insured people.

Keywords: Social Security; Facility. Rural Retirement; INSS.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AG – Agravo Regimental

CAPs - Caixas de Aposentadorias e Pensões

CCIR - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CEME - Central de Medicamentos

CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas

CRFB - Constituição Da República Federativa Do Brasil

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social -

DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

ECA - Estatuto da Criança e Adolescente

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

FUNRURAL - Fundo de assistência ao Trabalhador Rural

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

IAPAS Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

IAPETEC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

IAPFESP - Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos

IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões Marítimos IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos comércios IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

IAPs - Institutos de Aposentadoria e Pensões

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IPASE - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado

ITR - Instituto Territorial

LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

MPS – Ministério da Previdência Social

NIT - Número de Identificação do Trabalhador

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

RBPS - Regulamento dos Benefícios Da Previdência Social

RCPS - Regulamento de Custeio da previdência Social

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

RPS - Regulamento da Previdência Social

SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUDEPE - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

TNU - Turma Nacional de Uniformização

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. SEGURIDADE SOCIAL: ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL.....	13
2.1 Conceito de Seguridade Social	22
2.2 Princípios da Previdência Social	23
2.3 A Previdência Social no Brasil como Direito de Segunda Dimensão	30
3. DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	35
3.1 Do Regime Geral da Previdência Social	37
3.1.1 Filiação	39
3.1.2 Inscrição	41
3.2 Das Espécies de Benefícios.....	42
4. A APOSENTADORIA RURAL EM PAUTA	51
4.1 Dos Benefícios Rurais: Conceitos e Requisitos	52
4.2 Comprovação de Atividade Rural e Carência.....	56
4.2.1 Da Prova Testemunhal.....	61
4.2.2 Dos Pequenos Comércio no Meio Rural.....	62
4.2.3 Da Natureza Previdenciária dos Benefícios Pagos aos Segurados Especiais.....	63
4.2.4 Do Cônjuge do Trabalhador Rural que Exerce Atividade Urbana	64
4.3. Conceito de Proposta de Emenda à Constituição	66
4.3.1. A Aposentadoria Rural na Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16	68
5. CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	77

1. INTRODUÇÃO

O sistema previdenciário, pela sua importância e popularidade entre os indivíduos da sociedade brasileira, é de grande relevância na vida das pessoas e, qualquer alteração que possa acontecer é de interesse coletivo.

A Previdência Social vem de muito tempo, de forma que sua avelução vem ocorrendo desde o surgimento da família. Os legisladores buscaram melhorias e direitos aos segurados. Será apresentada a evolução da previdência social e sua origem.

A Seguridade Social tem o seu conceito muito discutido entre os Doutrinadores, onde a nossa Carta Magna traz em seu artigo uma definição da mesma, sendo que ela é para trazer uma proteção à saúde, previdência e assistência social, garantindo melhores condições de vida aos que dela necessitam.

Para que tenha um bom funcionamento a Previdência Social possui os seus princípios, garantindo assim a igualdade dos direitos, não sendo beneficiado um e outro não, tendo os beneficiários os mesmos direitos.

Vale ressaltar ainda que a Previdência Social brasileira é tida como um direito de segunda dimensão, visto que aqui se tem a intervenção do Estado para obter a garantia dos direitos previstos nela.

Nem sempre todos os tipos de benefícios existiram, como por exemplo, o benefício rural, que surgiu anos depois do primeiro vestígio de outros benefícios. O sistema previdenciário possui diversos benefícios, sendo eles gerais e específicos que serão discutidos dentro dos próximos capítulos.

Para ter o direito ao benefício tem de estar inscrito e filiado ao Regime Geral da Previdência Social, sendo que cada benefício tem sua especificidade.

O RGPS se divide em prestações e o benefício previdenciário é uma delas, onde se divide em duas categorias: quanto ao segurado e quanto ao dependente.

Ao se falar em benefício rural, pode-se dizer que é aquele concedido aos trabalhadores que estão exercendo atividades no meio rural e para ter direitos a esses tem que haver a comprovação deste tal fato. Poderão ser provas testemunhais e documentais.

Está em andamento no plenário a Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, esta que prevê alteração em alguns artigos da Constituição Federal de

1988. Porém, vale ressaltar que nossa Carta Magna é rígida e, para que ela possa ser alterada, passa primeiramente por um longo processo burocrático.

O enfoque aqui da alteração destes artigos, será dado nas alterações que a Proposta de Emenda à Constituição irá trazer ao se falar em aposentadoria rural, as mudanças que irá acarretar na vida de parte da população.

Uma proposta inicial foi feita em 2016, esta que já está em fase de emenda, visto que já possui um substitutivo global a proposta inicial, fazendo aprimoramentos na lei. Serão ressaltados os motivos que são utilizados para que haja essa mudança, analisando que realmente será necessária.

Será por fim, percorrido as formas e peculiaridades de se obter essa espécie de benefício no cenário atual e nas possíveis mudanças caso haja a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16, analisando suas alterações.

2. SEGURIDADE SOCIAL: ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

A proteção social é uma preocupação que vem de muito tempo, podendo dizer que a mesma veio com o surgimento da família.

Pode-se entender que a busca pela proteção social é algo fundamental para a sobrevivência da pessoa. Devido a esta necessidade e como nem todos os indivíduos são privilegiados, surgiu a necessidade de um auxílio externo, que surgiu como auxílio “ eminentemente voluntário de terceiros, muito incentivada pela Igreja, ainda que tardiamente. O Estado só viria a assumir alguma ação mais concreta no Século XVII, com a edição da famosa Lei dos Pobres” (IBRAHIN, 2010, p. 1).

Amado traz a seguinte fala em relação ao marco inicial da previdência social no mundo:

Aponta-se majoritariamente como marco inicial mundial da previdência social no mundo a edição das Leis dos Seguros Sociais, na Alemanha em 1883, perpetrada pelo chanceler Otton Von Bismark, que criou o seguro-doença, seguida por outras normas que instituíram o seguro acidente de trabalho (1884), o de invalidez (1889) e o de velhice (1889), em decorrência de grandes pressões sociais de época (AMADO, 2016, p. 46).

No Brasil, as primeiras formas em que se deu a proteção social, foi através das Santas Casas de Misericórdia, destarte para a de Santos, que foi fundada em 1543, sendo a mais antiga (GOES, 2014, p. 1).

A Constituição de 1891 foi a primeira a prever diretamente um benefício previdenciário em seu artigo 75, onde dizia que “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação” (BRASIL, 1891, s.p.). Isso se dava mesmo sem o pagamento das prestações previdenciárias (AMADO, 2016, p. 36).

Vale ressaltar que o artigo 179, XXXI da Constituição Imperial de 1824, trouxe a garantia dos “socorros públicos”, onde se lê:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.
(BRASIL, 1824, s.p.)

Amado ressalta que:

Em 1821, o Decreto de 1º de Outubro concedeu aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço. Já em 1888, criou-se a Caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado (Lei 3.397 e o Decreto 9.912-A previu a aposentadoria dos empregados dos correios, após 30 anos de serviço e 60 anos de idade) (AMADO, 2016, p. 36).

Hugo Goes afirma que majoritariamente, os doutrinadores consideram o marco inicial da Previdência Social Brasileira a Lei Eloy Chaves (GOES, 2014, p. 1).

Esta lei foi dada pelo Decreto Legislativo 4.682, de 24/01, 1923. Foi instituída a partir daí as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os ferroviários. Essa lei garantia a essa classe de trabalhadores os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (que se pode dizer que é igual à aposentadoria por tempo de contribuição de hoje), pensão por morte e assistência médica.

A administração dessas caixas era feita pelas próprias empresas e, os beneficiários eram os empregados que prestavam serviços de caráter permanente para as empresas de estrada de ferro do país. O papel do Estado era somente estabelecer as regras para funcionamento.

Vale destacar que Amado diz que:

A Lei Eloy Chaves pode sim ser considerada como o marco inicial da previdência brasileira, mas no sistema privado, pois as caixas ferroviárias eram administradas pelas próprias empresas privadas e não pelo Poder Público, que apenas regulamentava e supervisionava a atividade (AMADO, 2016, p. 36).

Hugo Goes, corroborando o que foi dito anteriormente, afirma que:

Embora a doutrina considere a Lei Eloy Chaves como marco inicial da previdência brasileira, não é correto afirmar que ela seja o primeiro diploma legal sobre Previdência Social. A Lei Eloy Chaves ficou conhecido como marco inicial da Previdência Social devido ao desenvolvimento e à estrutura que a previdência passou a ter depois de seu advento (GOES, 2014, p. 2).

Em 1926, com a publicação do Decreto Legislativo 5.109, foram ampliados os direitos aos empregados portuários e marítimos. O mesmo ocorreu em 1928, devido ao Decreto 5.485, aos trabalhadores de empresa de serviços telegráficos e radiotelegráficos e, em 1930, por força do decreto 19.497, que no qual os benefícios foram passados também para os empregados nos serviços de força, luz e bondes.

A administração por parte do Estado só ocorreu com a unificação do CAPs em Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), isso aconteceu a partir de 1933. Goes definiu os IAPs como “autarquias de nível nacional, centralizadas no governo federal, organizadas em torno de categorias profissionais” (GOES, 2014, p. 3).

Forem então surgindo os seguintes IAPs:

- 1933 – IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões Marítimos (criado pelo decreto 22.872/33);
- 1934 – IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos comércios (criado pelo decreto 24.273/34);
- 1934 – IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (criado pelo decreto 24.615/34)
- 1936 – IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Lei 367/36);
- 1938 – IPASE - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado (criado pelo Decreto- Lei 288/38);
- 1938 – IAPETEC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (Decreto-Lei 651/38);
- 1939 - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Decreto-Lei 1.355/39)
- 1945 – Por força do Decreto-Lei 7.720, de 09/07/1945, o instituto dos estivadores foi incorporado ao IAPETEC, que passou a se chamar Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados dos Estivadores e Transportes de Cargas.
- 1953 – Por força do Decreto 34.586/53 se uniram as CAPs de empresa ferroviárias e serviços públicos, que surgiram com a Lei Eloy Chaves, que originou o Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos (IAPFESP).

Deve ser ressaltado que quase todos os trabalhadores com vínculo empregatício, já estavam filiados a um IAPs.

O Artigo 1º do Decreto 35.448 do ano de 1954 traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado, com a denominação de "Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensões" o plano de benefícios, contribuições, seguros facultativos, e administração, que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, destinado a dar execução, nessas instituições, aos preceitos gerais em vigor constantes do Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, e a consolidar as demais disposições legais que dizem respeito a essas instituições (BRASIL, 1954, s.p).

Este decreto aprovou o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, “uniformizando todos os princípios gerais aplicáveis a todos os IAPs.” (GOES, 2014, p.4).

Um salto muito importante foi dado em 1963, onde foi iniciada a proteção dos trabalhadores rurais, com a vinda da Lei nº 4.214/63 que criou o Fundo de assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), onde o artigo 1º dessa mesma lei trazia essa informação, sendo: “Reger-se-ão por esta Lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos” (BRASIL, 1963, s.p.)

Vale destacar que o artigo 2º da lei 4.214/63 trazia a definição de quem eram os trabalhadores rurais, sendo o “Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.” (BRASIL, 1963, s.p.).

No ano de 1971 foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) pela Lei Complementar 11, onde trazia os benefícios que tinham direito, sendo aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez; pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde, serviço de social.

O artigo 3º da Lei Complementar 11 traz os beneficiários do programa, onde reza:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.
§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social (BRASIL, 1977, s.p.).

Destaca-se que não havia contribuição por parte do trabalhador rural e que recebiam meio salário.

No dia primeiro de janeiro do ano de 1967 entrou em vigor o Decreto-Lei 72/66, que foi criado em 21/11/1966, no qual instituiu o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, unificando os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), conforme expressado no artigo 1º deste mesmo decreto-lei: “Os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)” (BRASIL, 1966, s.p.).

No ano de 1977, através da Lei 6.439, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, onde o mesmo em seu artigo 3º criou as autarquias, sendo: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

O artigo 4º da Lei 6.439/77 trouxe quais entidades que integravam os SINPAS, sendo elas:

Art. 4º - Integram o SINPAS as seguintes entidades:

I - Instituto Nacional de Previdência Social - INPS;

II - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS;

III - Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;

IV - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor FUNABEM;

V - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV;

VI - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

§ 1º - Integra, também, o SINPAS, na condição de órgão autônomo da estrutura do MPAS, a Central de Medicamentos - CEME (BRASIL, 1977, s.p.).

Deve-se destacar que com a vinda da lei 8.689/93, foram extintos os INAMPS, depois a LBA, a FONABEM e a CEME. Importante salientar que o DATAPREV ainda está em funcionamento e esta é uma empresa Pública vinculada ao Ministério da Previdência Social (GOES, 2014, p. 5).

Em 1990, a Lei 8.029 em seu artigo 17, trouxe a criação do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante fusão do IAPAS com o INPS. Reza o artigo:

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta lei (BRASIL, 1990, s.p.)

A Previdência Social adquiriu status de Ministério, primeiramente, pelo artigo 10 da Lei 3.782/60: “A partir de 1º de fevereiro de 1961, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio passará a denominar-se Ministério do Trabalho e Previdência Social” (BRASIL, 1960, s.p.).

No ano de 1974, através da Lei 6.036, onde “Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências”, dividiu-se o Ministério da Previdência Social do Ministério do Trabalho, conforme artigo 2º desta mesma lei:

Art 2º Os assuntos que constituem a área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social especificados no artigo 39 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, são assim desdobrados:

Ministério do Trabalho

I - Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.

II - Mercado de trabalho, política de emprego.

III - Política salarial.

IV - Política de imigração.

V - Colaboração com o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho.

Ministério da Previdência e Assistência Social

I - Previdência.

II - Assistência Social (BRASIL, 1974).

Hugo Goes ainda traz em sua doutrina, outras mudanças no Ministério da Previdência Social, até que a Lei 10.683/2003 reorganizou os Ministérios

definitivamente, passando a ser denominado de Ministério da Previdência Social, que utilizamos nos dias atuais.

Adentrando nas Leis da Previdência Social, no ano de 1954 aprovou-se o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, que no qual uniformizou os princípios utilizados pelos IAPs.

Em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), nº 3.807/60, tornou padrão o sistema assistencial, trazendo o artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar (BRASIL, 1960).

Foram criadas através desta lei, normas iguais para os segurados e dependentes de inúmeros Institutos existentes.

Com a criação do decreto 77.077 do ano de 1976, foi aprovada a CLPS, sendo a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha função de juntar todas as leis previdenciárias que já existia.

Segue abaixo um cronograma de demais mudanças:

1979 – Aprovação do Regulamento dos Benefícios Da Previdência Social pelo Decreto (RBPS) 83.080 e do Regulamento de Custeio da previdência Social (RCPS), por meio do Decreto 83.081.

1984 – Aprovação da nova Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), pelo Decreto 89.312;

1991 – Lei 8.212 que instituiu o plano de custeio da previdência social e a Lei 8.213, que versa sobre planos de benefícios da previdência social, ambas ainda em vigor. Estas leis foram regulamentadas pelos Decretos 356/91 e 357/91, respectivamente.

1992 – Criação dos decretos 611 e 612, que substituíra os Decretos 356 e 357 de 1991.

1997 – Criação dos Decretos 2.172 e 2.173 que revogaram os decretos 611/92 e 612/92, respectivamente.

1999 – Criação do Decreto 3.048, que revogou os 2.172 e 2.173.

Vale destacar que o Regulamento da Previdência Social (RPS) foi aprovado pelo o Decreto 3.048/99 e este está em vigor até os dias de hoje.

E para finalizar a evolução será elencado a Previdência Social nas Constituições Federais.

Como já foi mencionada anteriormente, a primeira Constituição a falar sobre a Previdência Social foi a de 1891, onde a mesma trazia pela primeira vez a expressão “aposentadoria”.

Com a vinda da Constituição de 1934, foi estabelecido em seu texto a forma tripartite de custeio, onde seu artigo 121, parágrafo 1º, “h” reza:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.
§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:
h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (BRASIL, 1934, s.p.).

Conforme cita o artigo acima mencionado, a União, o empregador e o empregado ficaram responsáveis de formas iguais pelas contribuições. Vale ressaltar que esta Constituição foi a primeira a usar a expressão “previdência”.

A Constituição Federal de 1937 usou a expressão “seguro social” e instituiu os seguros de velhice, invalidez, de vida e para acidentes de trabalho, conforme dizia seu artigo 137, alíneas l, m e n:

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:
l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;
m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;
n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais (BRASIL, 1937, s.p.).

A Constituição do ano de 1946 utilizou pela primeira vez a expressão “Previdência Social”. O artigo 156, XVI trazia a seguinte informação:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (BRASIL, 1946, s.p.).

Estabeleceu-se aqui uma previdência, diante da contribuição da União, do empregador e do empregado, “em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte” (GOES, 2014, p. 8).

No ano de 1965, foi acrescentado à Constituição de 1946 pela Emenda Constitucional 11, onde fiz que:

Princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, segundo o qual nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total (GOES, 2014, p. 9).

Ressalta-se que este princípio foi utilizado pelas Constituições seguintes.

A Constituição criada em 1967 previu seguro-desemprego e acrescentou como riscos sociais o desemprego e a doença. Segue abaixo o artigo 158 e alguns de seus incisos que estão relacionados à Previdência Social:

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

II - salário-família aos dependentes do trabalhador;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

§ 1º - Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º - A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei (BRASIL, 1967, s.p.)

Em 1981, “a Emenda Constitucional 18, que alterou a CF/1967, concedeu aposentadoria privilegiada a para o professor e para a professora após 30 e 25 anos de serviço, respectivamente” (GOES, 2014, p. 10).

Foi então promulgada no dia 05 de Outubro de 1988 a nossa Constituição Federal, esta utilizada até os dias de hoje. Entre os artigos 194 e 204 da CF/88 que veio tratando da Seguridade Social, sendo suas espécies a saúde, Previdência e Assistência Social. Ressalta-se que “A primeira Constituição Brasileira adotar expressão Seguridade Social foi a de 1988” (GOES, 2014, p. 10).

2.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

O conceito de seguridade social é assunto que causa discordância entre doutrinadores no Brasil mesmo com a definição pela própria Constituição Federal de 1988.

A Constituição da República traz a seguinte definição para seguridade social: “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Sérgio Pinto Martins traz o seguinte conceito de Seguridade Social:

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2012, p. 21).

Por outro lado, o professor Marcelo Leonardo Tavares demonstra o caráter social do direito da seguridade social, assim, estabelece um entendimento em relação à condição social para obter uma vida digna, com objetivo “a garantir, precipuamente, o mínimo de condição social necessária a uma vida digna,

atendendo ao fundamento da República contido no art. 1º, III, da CRFB/88” (TAVARES, 2010, p. 1).

O doutrinador Miguel Horvath Júnior orienta que ao se posicionar sobre os conceitos de Seguridade Social deve ser entendido que é um direito fundamental.

Por sua vez, Wladimir Novaes Martinez sustenta que:

A seguridade social é técnica de proteção social, custeada solidariamente por toda a sociedade segundo o potencial de cada um, propiciando universalmente a todos o bem-estar das ações de saúde e dos serviços assistenciais em nível mutável, conforme a realidade sócio-econômica, e os das prestações previdenciárias (MARTINEZ, 2001, p. 390).

Desse modo, legislador fez bem ao conceituar a seguridade social, pois assim não se tem dúvidas quanto a sua finalidade.

2.2 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com o desenvolvimento da sociedade foram concretizando diversos princípios que norteiam a Seguridade Social. Fábio Zambitte Ibrhin traz a seguinte afirmação:

O Direito Previdenciário, como ramo didaticamente autônomo do Direito, possui princípios próprios, os quais norteiam a aplicação e a interpretação das regras constitucionais e legais relativas ao sistema protetivo. Alguns princípios são exclusivos da seguridade social, o que revela sua autonomia didática, enquanto outros são genéricos, aplicáveis a todos os ramos do Direito (ZAMBITTE, 2013, p. 62).

Entende-se então que temos duas formas de princípios dentro do Direito Previdenciário, sendo eles os gerais e os específicos.

Zambitte informa que “merecem destaque no âmbito da seguridade social os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido” (ZAMBITTE, 2013, p. 62).

Ao se falar em princípio da igualdade dentro do direito previdenciário, entende-se que “A igualdade aqui tratada não é mera isonomia formal, mas sim a material ou geométrica, na qual os iguais são tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, dentro dos limites de suas desigualdades” (ZAMBITTE, 2013, p.

63). Vale ressaltar que podemos corroborar o princípio da legalidade através do artigo 5º, I, da CFRB/88.

Zambitte explica que “É a isonomia material que justifica, por exemplo, alíquotas diferenciadas de contribuição para diferentes espécies de segurados e faixas distintas de remuneração. A igualdade geométrica possibilita a restrição de benefícios de acordo com o status econômico do beneficiário, como salário-família, por exemplo.” (ZAMIBITTE, 2013, p. 63).

A legalidade dentro do direito Previdenciário encontra fundamentação no artigo 5º, II da CFRB/88. Deve-se ressaltar que para ocorrer qualquer mudança, como o aumento de contribuição, deve ser através de lei aprovada pelo Congresso Nacional ou, excepcionalmente, por medida provisória. (ZAMBITTE, 2013, p. 63).

Para finalizar os direitos gerais, o direito adquirido pode ser definido como “aquele que já se integrou ao patrimônio jurídico do indivíduo, sendo defeso ao Estado sua exclusão por qualquer meio.” (ZAMBITTE, 2013, p. 63). Esse faz resguardar os direitos da população em geral das constantes alterações.

Os princípios específicos da seguridade social estão fundamentados na Constituição Federal e em algumas leis secundárias (ZAMBITTE, 2013, p. 64). Entre eles, temos:

a) Princípio da Solidariedade:

A manifestação da solidariedade se dá aqui de forma diferente devido a necessidade de contribuição a Previdência Social para ter direito a um benefício. Aqui a solidariedade se caracteriza através do financiamento de gerações. Quem contribui hoje a Previdência está “pagando” para aqueles que estão recebendo, os inativos. Futuramente, os que contribuem hoje terão direito aos benefícios no futuro, que serão garantidos pelos que irão contribuir futuramente e, assim sucessivamente.

O doutrinador Wladimir Novaes Martinez afirma que:

No momento da contribuição é a sociedade quem contribui. No instante da percepção da prestação, é o ser humano a usufruir. Embora no ato da contribuição seja possível individualizar o contribuinte, não é possível vincular cada uma das contribuições a cada um dos percipientes, pois há um fundo anônimo de recursos e um número determinável de beneficiários” (MARTINEZ, 2001, p. 336).

Assim, a solidariedade pode ser considerada um reconhecimento fundamental do Direito da Seguridade Social, fundamentada na Constituição Federal. Ela originou na assistência social, onde a população se ajudava mutuamente, tendo empréstimo ao necessitado.

Dentro da Seguridade Social terá a solidariedade quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As cotações são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo.

O doutrinador Jair Soares Junior leciona a respeito:

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 amparou os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, regime no qual, por não haver utilização de empregados permanentes, o empenho dos integrantes da família para laborar o campo se torna essencial.

Para esses trabalhadores – já deveras oprimidos pela própria condição social e acometidos de toda espécie de intempéries – foi aberta uma exceção ao sistema de contribuição direta ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, bastando, portanto, a comprovação da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar nos meses compreendidos na tabela constante no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para que sejam satisfeitas as exigências da carência e da filiação ao RGPS, uma vez que a contribuição ao regime dar-se-á indiretamente, através da comercialização da produção excedente.

Ocorre, porém, que o direito à aposentadoria rural prevista na legislação previdenciária não se encontra presente, exclusivamente, no mencionado art. 143 da Lei n.º 8.213/91, haja vista que, o direito dos segurados especiais à aposentadoria por idade rural está previsto, expressamente – e sem qualquer condição temporal resolutive – no art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 (SOARES, 2010, s.p.).

b) Princípio da Universalidade de Cobertura e atendimento:

Princípio fundamentado no artigo 194, parágrafo único, I da CRFB/88, “estabelece que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado.” (ZAMBITTE, 2013, p. 66).

Zambitte ressalta que:

Com relação à saúde e assistência social, já foi visto que esta é a regra. Porém quanto a previdência social, por ser regime contributivo é, a princípio, restrita aos que exercem atividade remunerada. Mas,

para atender ao mandamento constitucional, foi criada a figura do segurado facultativo.

Esse princípio possui dimensões objetiva e subjetiva, sendo a primeira voltada a alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade (universalidade de cobertura), enquanto a segunda base tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento). (ZAMBITTE, 2013, p. 66/67).

Este princípio visa o atendimento a todos, sem que tenha nenhuma exclusão. Porém, deve ser ressaltado que a universalidade de cobertura e atendimento pode ser realizada desde que haja recursos financeiros suficientes, pois um princípio não trabalha sozinho, e estes são limitados por outro, como o da “preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço” (ZANBITTE, 2013, p. 67).

c) Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais:

Este princípio está fundamentado no artigo 194, parágrafo único, II, da CRFB/88 e, um dos seus principais objetivos é igualar os direitos dos trabalhadores rurais aos trabalhadores urbanos., ficando assim, proibido haver diferença entre os trabalhadores rurais e os trabalhadores urbanos. Para Sérgio Pinto Martins, o princípio da uniformidade é um desdobramento do princípio da igualdade.

Neste sentido, conforme rege a lição de Marcelo Leonardo Tavares, as desigualdades que existem entre os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos tem que ser diminuídas aos poucos até a extinção. As leis previdenciárias que vieram após a CRFB/88 adequou-se a este princípio, sem trazer essa diferença entre trabalhadores urbanos e rurais, com exceção do tratamento diferenciado do segurado especial, devido à peculiaridade desse tipo de segurado.

O princípio da igualdade se concretiza no inciso II, do § 7º do artigo 201 do texto constitucional, que tem direito a redução em cinco anos a idade do trabalhador rural para fazer jus à aposentadoria por idade e para aqueles que trabalham em condições que prejudicam a saúde.

d) Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios de Serviços:

Com fundamento no artigo 194, parágrafo único da CRFB/88, onde podemos dizer que o Legislador é quem define onde serão aplicados os recursos disponíveis nas diversas necessidades da sociedade.

Aqui entra a seletividade, onde ela:

Atua na delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolha dos benefícios e serviços a serem mantidos pela seguridade social, enquanto a seletividade, impondo a concessão e manutenção das prestações sociais de maior relevância, levando-se em conta os objetivos constitucionais de bem-estar e justiça social (ZAMBITTE, 2013, p. 68).

Alguns benefícios serão dados somente a certa parte dos beneficiários, como por exemplo, o salário-família, que é exemplo de seletividade.

A distributividade, conforme Frederico Amado coloca a seguridade Social como “sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas, pois devem ser agraciados com as prestações da seguridade social especialmente os mais necessitados” (AMADO, 2016, p. 20).

Um exemplo disto é o amparo aos idosos e deficientes físicos que provem estar vivendo em circunstâncias de necessidade, este amparo não é de direito de quem não esteja nestas condições.

e) Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios:

É um princípio de suma importância e bem claro, pois é vedada a redução do valor nominal que o segurado recebe.

Vale ressaltar que é garantia constitucional o reajuste dos benefícios para manter seu valor real, conforme se lê no artigo 201, parágrafo 4º CRFB:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (BRASIL, 1988, s.p.)

Reza o artigo 29-B da Lei 8.213/91 que:

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 1991).

O índice utilizado como base para a atualização do valor é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

f) Princípio da equidade na forma de participação no custeio:

Em resumo, o princípio da equidade na forma de participação no custeio, diz que todas as pessoas farão uma contribuição para a seguridade social na proporção de sua capacidade contributiva, desse modo, deixa claro que não é um princípio a ser aplicado aos trabalhadores rurais, visto que inão depende de contribuição ao RGPS.

Destaca-se que este princípio é particular da Previdência Social, uma vez que é o único sistema contributivo.

As contribuições para a previdência social são dadas conforme a renda do segurado. Quanto maior a renda, maior a percentagem, e, conseqüentemente, maior a contribuição.

g) Princípio da base de financiamento:

A fim de que a seguridade social seja indissolúvel, que se evitem crises e ela se acabe, o financiamento desta é feita por várias fontes, sendo elas previstas no artigo 195 da CRFB/88, onde reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL, 1988).

Amado afirma que “em termos de previdência social, é tradicional no Brasil, o tríplex custeio desde regimes constitucionais pretéritos (a partir da Constituição Federal de 1934), com a participação do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores em geral.” (AMADO, 2016, p. 22).

h) Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da administração:

Fundamentado no artigo 194, parágrafo único, VII da CRFB/88, segundo IBRAHIN “visa à participação da sociedade na organização e no gerenciamento da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e governo” (IBRAHIN, 2013, p. 73).

Fato este corroborado ainda pelo artigo 10 da CRFB/88, onde reza: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” (BRASIL, 1988, s.p.)

i) Princípio da Preexistência do Custeio em relação ao Benefício ou Serviço – Regra de Contrapartida:

Para que possa ter o benefício tem que ter equilíbrio e, a criação do mesmo só se dará mediante prévia receita necessária.

O artigo 195, parágrafo 5º da CRFB/88, corrobora esta fala:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (BRASIL, 1988).

Esse princípio busca, segundo Amado, uma:

Gestão responsável da seguridade social, pois a criação de prestações no âmbito da previdência, da assistência ou da saúde pressupõe a prévia existência de recursos públicos, sob pena de ser colocado em perigo todo o sistema com medidas irresponsáveis. (AMADO, 2016, p. 24).

Por fim, o entendimento é de que se for ter a criação de um novo benefício da seguridade social, primeiramente deve-se indicar a fonte que custeará, com dotação orçamentária, para que assim tenha estabilidade entre receita pública e despesa.

2.3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL COMO DIREITO DE SEGUNDA DIMENSÃO

A fim de que se classifique a Previdência Social no Brasil como Direito de Segunda dimensão, precisa-se compreender o que são essas dimensões. Pode-se dizer que é o direito fundamental dividido em cinco partes.

São cinco dimensões a serem analisadas. Pode-se dizer que o direito fundamental caminha juntamente com os ideais da Revolução Francesa, sendo eles igualdade, lealdade e fraternidade.

Com origem no final do século XVIII e início do século XIX, a primeira dimensão tinha ênfase nos direitos políticos e civis. Flávia Bahia ratifica ao dizer que “Os direitos defendidos nessa dimensão cuidam da proteção das liberdades públicas e dos direitos políticos” (BAHIA, 2017, p. 110).

Antes de surgir esses direitos, quando tinha o Estado soberano, não havia liberdade de escolha de suas ações, como por exemplo, a escolha da religião.

George Marmelsteins diz que:

[Na vigência do Estado *soberano*] ninguém podia escolher a sua própria religião, de modo que qualquer pessoa que tivesse uma crença diferente da adotada oficialmente pelo Estado poderia sofrer punições, já que não havia tolerância religiosa. Basta dizer que o

Tribunal da Santa Inquisição foi restabelecido pela Igreja Católica em 1542 justamente para acabar com os “hereges”, que tinham a ousadia de questionar a fé imposta pelo soberano (MARMELSTEIN, 208, p. 42).

Com a vinda da Revolução Francesa, o poder soberano foi se acabando, tendo então um poder emanado pelo povo. (SILVA JUNIOR, 2009, s.p.), e aos poucos o poder popular e a ideia do Estado não intervir nos interesses individuais dos grupos foi se fortalecendo.

O ponto crucial para se iniciar a primeira dimensão foi com a criação em 1789 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde trazia a seguinte redação em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2. O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência a opressão.

Art. 3. O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer a autoridade que dela não emane expressamente (FRANÇA, 1789).

Em síntese pode se utilizar das palavras de Flávia Bahia para findar a definição dos quais são esses direitos de primeira dimensão:

Os titulares são os indivíduos, que os exercem contra os poderes constituídos dos Estados. Nessa fase, o Estado teria um dever de prestação negativa, isto é, um dever de nada fazer, a não ser respeitar as liberdades do homem. Seriam exemplos desses direitos: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à manifestação, à expressão, ao voto, ao devido processo legal (BAHIA, 2017, p. 110).

Os direitos de segunda dimensão tem sim a intervenção do Estado, onde buscava os direitos que o mesmo deveria garantir.

Flávia Bahia traz a seguinte definição:

Sob a inspiração da Constituição Mexicana de 1917, a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, e a Constituição de Weimar, de 1919, nasce a denominada segunda dimensão de direitos fundamentais, que traz proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais, em que do Estado não mais se exige uma abstenção, mas, ao contrário, impõe-se a sua intervenção, visto que a liberdade do homem sem a sua participação não é protegida integralmente (BAHIA, 2017, p. 110).

Essa intervenção do Estado seria para garantir os direitos sociais mencionados anteriormente, garantindo assim que todos tenham uma vida digna e Flávia Bahia exemplifica os mesmos sendo, “ao trabalho, à assistência social, à educação e os direitos dos trabalhadores.” (BAHIA, 2017, p. 110).

Ainda nesse sentido, Nathalia Masson e define os direitos fundamentais de segunda dimensão:

São, usualmente, denominados "direitos do bem-estar", uma vez que pretendem ofertar os meios materiais imprescindíveis para a efetivação dos direitos individuais. Para tanto, exigem do Estado uma atuação positiva, um fazer (daí a identificação desses direitos enquanto liberdade positivas), o que significa que sua realização depende da implementação de políticas públicas estatais, do cumprimento de certas prestações sociais por parte do Estado, tais como: saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social (MASSON, 2015, p. 192).

Os direitos de terceira dimensão surgiram depois da segunda guerra mundial, e são direitos que protegem o gênero humano. Flávia Bahia traz uma esclarecedora definição, sendo:

A terceira geração representa a evolução dos direitos fundamentais para alcançar e proteger aqueles direitos decorrentes de uma sociedade já modernamente organizada, que se encontra envolvida em relações de diversas naturezas, especialmente aquelas relativas à industrialização e densa urbanização (BAHIA, 2017, p. 110).

Medeiros traz ainda para fortalecer o entendimento sobre essa dimensão a corroboração de que os direitos de terceira dimensão “denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo” (MEDEIROS, 2004, p. 74-75).

Apesar de ainda serem pouco discutidos pelos doutrinadores, os direitos de quarta dimensão são de suma importância, versando eles sobre proteção da vida, a partir da abordagem genética e suas decorrências e o futuro da cidadania.

Nesse sentido, Nathália Masson nos traz quais seriam os direitos englobados pela quarta dimensão, sendo eles:

Nesta seriam consagrados os direitos - como, por exemplo, à democracia, à informação e ao pluralismo - dos quais dependerá a

concretização da sociedade aberra do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de rodas as relações de convivência (MASSON, 2015, p. 193).

Há ainda afirmações por parte de doutrinadores que os direitos de quarta geração são direitos cebernéticos, confirmado por Uadi, onde diz que está ligado “à informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética” (UADI, 2007, p. 404).

Em relação à quinta dimensão, o doutrinador Paulo Boanavides assegura que a paz é o direito a ser estudado e discutido por esta dimensão, sendo dever ainda do Estado proporcionar ao cidadão a garantia desse direito. (BONAVIDES, 2008, p. 580).

Pode-se notar que não é dito que uma dimensão é mais importante que a outra e nem uma substitui a outra, mas sim elas se complementam cada qual garantindo um tipo de direito.

O artigo 194 da CF traz o seguinte texto:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

A fim de corroborar Fábio Zambitti Ibrahim afirma que:

De qualquer forma, a previdência social, em conjunto com a saúde e assistência social, são classificadas como direitos sociais pela Constituição, sendo usualmente enquadrados como direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, devido à natureza

coletiva dos mesmos, e certamente serão mantidos em qualquer concepção a ser construída, o que não impede, naturalmente, o dimensionamento mais restrito em razão da escassez de recursos (IBRAGIN, 2015, p. 4).

Feita então a diferenciação das dimensões, entende-se o porquê da Previdência Social ser um direito de Segunda dimensão, visto que neste o Estado tem o dever de intervir para garantir a manutenção dos direitos previstos, conforme o artigo 194 da Constituição Federal citado anteriormente.

3. DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência Social está dividida dois regimes básicos, sendo eles o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social - e RGPS – Regime Geral da Previdência Social e paralelo aos regimes básicos, o regime complementar (ZAMBITTE, 2015 p.28), cada um suas regras, sendo que a proteção previdenciária é conforme a lei de onde estão citados os benefícios, sua forma de financiamento e as prestações que os segurados têm direito. (CARVALHO, 2012, s.p.).

O RPPS fundamenta-se no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, sendo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (BRASIL, 1988).

Como bem explica o artigo acima, os Regimes Próprios de Previdência Social são mantidos pelos Estados e Municípios para os servidores públicos.

Além desta previsão na Constituição Federal, o Regime Próprio de Previdência Social está fundamentado na Lei nº 9717/98 que:

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. (BRASIL, 1998).

Segundo Lima:

Os Regimes Próprios de Previdência Social são denominados, na forma plural, por dois motivos: Primeiro porque cada ente da federação pode ter o seu Regime Próprio de Previdência Social, destinado aos seus servidores; e segundo porque são Regimes Próprios de Previdência Social o previsto no artigo 40, o previsto no artigo 42, § 1º, e o previsto no artigo 142, § 3º, inciso X, todos da Constituição do Brasil, conforme mencionado (LIMA, 2012, s.p).

Deve ser considerado a fim de que se dê o valor a ser recebido do benefício, o tempo de contribuição do segurado, quando foi o ingresso no setor público e sua idade.

Já o Regime Geral da Previdência Social está em nossa Carta Magna, previsto no artigo 201, sendo:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...]" (BRASIL, 1988).

Percebe-se que são inúmeros os benefícios previstos por ele, porém será mais detalhado no próximo item.

O Regime de Previdência Complementar se divide em duas formas, sendo o Regime Complementar Público e o Regime Complementar privado, ambos com previsão constitucional, onde o primeiro se encontra no artigo 40, no § 4 e no §15, onde se lê:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes

planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida (BRASIL, 1988).

Como se pode observar a Previdência Complementar Pública tem o objetivo de completar a renda dos servidores públicos, afim de melhor qualidade de vida.

Já a Previdência Complementar Privada tem a previsão Constitucional no artigo 202 da Constituição Federal, onde o mesmo traz o seguinte texto:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada (BRASIL, 1988).

Conforme é verificado neste artigo e em seu parágrafo quinto, a Previdência Complementar tem como finalidade concentrar determinado montante, para que esta possa ser utilizada em determinado período posteriormente.

Diferenciados os tipos de Regimes da Previdência Social será mais aprofundado em relação ao Regime Geral de Previdência Social.

3.1 DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral da Previdência Social é um regime público de caráter obrigatório para os segurados que não estão nas leis dos servidores públicos civis e militares e é garantido pela Constituição Federal. (SANTOS, 2011, p. 116).

O artigo 201 de nossa Constituição Federal traz seu conceito, sendo: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]”.

O RGPS está dividido em prestações, que se subdivide em benefícios e serviços. Os serviços são quanto ao segurado e ao dependente, sendo a reabilitação profissional e serviço social.

Os benefícios estão divididos em dois, quanto ao segurado e quanto ao dependente, que são os beneficiários, estes estão previsto nos incisos do artigo 201 da Constituição Federal e serão detalhadas nos próximos tópicos.

A maneira clássica para a obtenção de um benefício é através de contribuições mensais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Assim, cumprindo com um número mínimo de prestações exigidas por lei, o contribuinte terá direito ao benefício caso venha a necessitar. Assim, a Lei 8.213/91 conceitua período de carência como o “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (Art. 24)”. (TAVARES, 2007, p. 105).

Está previsto ainda no artigo 9º da Lei nº 8.213/91 e no artigo 6º do regulamento da Previdência Social - Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Temos ainda o segurado obrigatório e o segurado facultativo. Os segurados obrigatórios dividem-se em cinco espécies, sendo elas o empregado, avulso, empregado doméstico, segurado individual e especial. Os segurados facultativos são “quaisquer pessoas maiores de 16 anos que não desenvolvem, em regra, atividade lucrativa” (OMAR, 2005, p. 48).

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, o Regime Geral de Previdência Social tem o objetivo de atender os beneficiários nas situações previstas no artigo primeiro desta mesma lei. (IBRAHIM, 2013, p. 173).

O artigo 1º da lei 8.218/91 (RPS) traz a seguinte redação:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

A administração do Regime Geral da Previdência Social é feita por uma autarquia Federal, que na qual pertence à Administração Indireta Federal, esta seria o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, oriundo da junção do IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - e do INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.

Vale ressaltar que o INSS tem personalidade jurídica de direito público, vinculado ao MPS – Ministério da Previdência Social (IBRAHIN, 2013, p.174). A princípio, tem como responsabilidade a organização da previdência social e não a assistência social e saúde. Porém Fábio Zambitte Ibrahim ressalta que

Por questão de ordem prática, ainda que atualmente as ações de previdência e assistência social não mais estejam vinculadas ao mesmo ministério, é comum observar-se o INSS administrando prestações de natureza assistencial, como o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo (IBRAHIN, 2013, p. 174).

Por fim, pode-se certificar que o Regime Geral de Previdência Social é aplicado a todos que exerçam atividade com remuneração, com exceção das que possuem regime próprio.

3.1.1 FILIAÇÃO

Pode-se definir a filiação como “vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado e o Regime Geral de Previdência Social.” (IBRAHIN, 2013, P. 175). Esse vínculo acontece de imediato quando alguém inicia uma atividade remunerada, e por isso só a filiação estará feita à previdência social.

A fundamentação da filiação, que é obrigatória, se encontra no decreto nº 3.408/99, onde seus artigos 5º e 9º, parágrafo 12, onde se lê:

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1999).

Vale ressaltar que para que haja a filiação deve ser um trabalho lícito, ou seja, aquele que praticar trabalhos ilícitos, como tráfico de entorpecentes, não gerará um vínculo com a previdência social. Porém, não se confunda esta conjunção com trabalho proibido, como por exemplo, menos de 18 anos que trabalha em local insalubre, conforme artigo 7º XXXIII de nossa Constituição Federal em vigor. Mesmo

que o trabalho seja proibido, o trabalhador não pode perder seu benefício devido ao erro de seu empregador, tendo então todos os direitos previdenciários.

Devido à ocorrência desta filiação compulsória ao Regime Geral de Previdência Social, que está filiado a este deve obrigatoriamente, fazer contribuições a previdência social mensalmente. Em alguns casos a filiação não é obrigatória, mas sim facultativa.

Poderá ter mais de uma filiação, quando o segurado exercer mais de uma atividade remunerada que é vinculada o RGPS.

Vale ressaltar que toda pessoa que exerça a atividade remunerada em território brasileiro, automaticamente está filiado, com exceção de alguns estrangeiros e de alguns brasileiros que trabalham no exterior.

A empresa que deixar de filiar e pagar as prestações do seu funcionário estará sujeita a receber multa, conforme artigo 283 do RPS, descrito abaixo:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração [...] (BRASIL, 1999).

E conforme artigo 329-A do RPS:

Art. 329-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá e manterá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 7^o e 8^o do art. 18, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

O MPS também mostrará a forma que deve ser feita a manutenção e atualização de cadastro anualmente, contando a partir do ano do efetivo cadastro.

3.1.2 INSCRIÇÃO

Pode-se dizer que fazer inscrição no Regime Geral da Previdência Social é simplesmente fornecer os seus documentos imprescindíveis para ser a relação entre o segurado e a Previdência Social.

Fábio Zambitte Ibrahim corrobora com a afirmação de que “a inscrição é ato meramente formal, pelo qual o segurado fornece dados necessários para sua identificação à autarquia previdenciária.” (IBRAHIM, 2013, p. 177). Definição corroborada pelo artigo 18 do RPS, onde se lê:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único (BRASIL, 1999, s.p.).

Em regra, para os segurados obrigatórios, a filiação antecede a inscrição, podendo em casos excepcionais ocorrer simultaneamente. Tem uma exceção, que é a do segurado facultativo, onde aqui a inscrição acontece antes da filiação. A inscrição sem a filiação não produz efeito diante a previdência social.

Conforme artigo 17 da Lei nº 8.213/91, a forma de inscrição dos segurados e dos dependentes, será regulada pelo Regime da Previdência Social e, os incisos do artigo 18 trazem as formas pelas quais são feitas as comprovações, sendo:

Art. 18 [*omissis*]

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório (BRASIL, 1999).

A inscrição dos segurados empregados é feita diretamente na empresa e que prestará os serviços e no sindicato. Caso este não seja feito pela empresa, pode o segurado, comprovando a atividade, fazê-la.

Todos os segurados da previdência social, tanto o obrigatório quanto o facultativo, fazem sua inscrição perante o INSS, ato que pode ser realizado pelo próprio site da previdência. Quando a empresa utiliza-se de um segurado não inscrito, a mesma tem a obrigação de fazer a inscrição dos contribuintes individuais.

Vale ressaltar que o Regulamento de Imposto de Renda possui em seu texto a informação de que as pessoas físicas que estão inscritas como contribuintes individuais ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil. (Art. 33 do Decreto nº 3.000/99).

O INSS só fornece uma inscrição por segurado, sendo feito cada novo recolhimento neste mesmo cadastro. Isso se dá para que tenham controle de inscrições concedidas, não tendo duplicidades.

Segundo o artigo 18, parágrafo 2º do RPS, a idade mínima para filiação é de 16 anos, esquecendo assim do menor aprendiz. Essa limitação é indevida, visto que o menor aprendiz começa sua atividade laborativa aos 14 (quatorze) anos e tem seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados pelo Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, conforme artigo 65 deste, onde podemos ler “Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários”. (Art. 65, ECA, Lei 8069/90). Neste caso, os menores aprendizes são enquadrados como segurado empregado.

Deve-se ressaltar que esta exceção é somente para o menor aprendiz, os outros segurados, tanto o facultativo quanto o obrigatório tem a restrição da idade de 16 anos.

3.2 DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

O Benefício da Previdência Social é uma espécie das prestações do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A Lei 8.213/91 estabelece, em seu artigo 18, um rol de benefícios que se divide quanto ao segurado, ao dependente e a ambos:

Quanto exclusivamente ao segurado, atualmente temos: a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Já em relação ao dependente, é previsto: a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Por fim, quanto ao segurado e dependente temos: o serviço social e a reabilitação profissional.

A aposentadoria por invalidez é de direito ao “segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência” (GOES, 2014, p. 206).

O artigo 42, §1º da Lei 8.213/91, traz a informação de como é verificado a incapacidade para ter o direito a esse benefício:

Art.42 [*omissis*]

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (BRASIL, 1991).

Se for concluído pela perícia que o segurado realmente tem incapacidade definitiva, será concedido o auxílio doença, porém se for reversível, o benefício a ser concedido deve ser o auxílio doença.

Todos têm direito à aposentadoria por invalidez, e a carência para a concessão deste é, em regra, 12 contribuições mensais. Porém vale ressaltar que:

[...] a concessão independe de carência nos casos em que a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante [...] (IN INSS 45/2010, art. 152, III).

Deve-se ressaltar que em caso de acidente, não é necessário que seja acidente de trabalho, lei fala em qualquer acidente de qualquer causa ou natureza.

A aposentadoria por idade está fundamentada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, onde diz que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” (BRASIL, 1991).

Se for atividade rural reduz em cinco anos para cada. Porém não será detalhado sobre atividade rural, pois será o enfoque do próximo capítulo. Essa regra é de valia “para os garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar”. (GOES, 2014, p. 215).

O contribuinte terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição quando “cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.” (Art. 52, Lei nº 8.213/91).

Um ponto importante a ser falado é que “inexiste idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil.” (AMADO, 2016, p.238).

A aposentadoria especial está fundamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, onde temos a seguinte redação:

Art.57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1991).

Esse benefício é concedido em razão das condições particulares que é executado. (IBRAHIN, 2013, p.631).

Como o artigo 57 citado anteriormente traz, a aposentadoria tem que comprovar durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos conforme o artigo 67, § 1º do RPS, onde se lê:

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

- I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e
- II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (BRASIL, 1999).

Hugo Goes traz uma definição de que seria essas condições especiais, sendo:

Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa (GOES, 2014, p. 243).

A comprovação destes riscos será feita mediante formulário emitido pela empresa, tendo como base, laudos expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, fato este corroborado pelo art. 68, §3º do RPS:

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (BRASIL, 1999).

Em regra, a carência exigida para aposentadoria nesta modalidade é de 180 (cento e oitenta) meses, porém, conforme o artigo 142 da Lei n 8.213/91 tem-se as regras de transições para os segurados inscritos até 24/07/91.

Essa regra também é para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, de acordo com o ano de implementação das condições.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (BRASIL, 1991, s.p.).

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses

1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

(Tabela dada no: Art. 142, Lei nº 8.213/91). Brasil. Lei 8.213 de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

A aposentadoria da pessoa com deficiência tem requisitos e critérios diferenciados, conforme §1º do artigo 201 da Constituição Federal, onde reza:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (BRASIL, 1988).

Tem duas formas de aposentadoria para pessoa com deficiência, sendo elas por idade e por tempo de contribuição e a mesma será concedida de acordo com a gravidade de sua deficiência, fato este corroborado pelo artigo 70-A do RPS:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da

entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (BRASIL, 1999).

O artigo 70- B do RPS traz que cumprida a carência, a aposentadoria por tempo de contribuição, que é de 60 (sessenta) anos de idade se for homem e 55 (cinquenta e cinco) se for mulher, lhe é assegurada a aposentadoria:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve (BRASIL, 1999).

A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é devida se for cumprida a carência de 15 (quinze) anos, ao homem que completar 60 (sessenta) anos e a mulher 55 (cinquenta e cinco) anos.

O auxílio-doença “será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.” (Art. 71, RPS)

O requerimento deste auxílio é feito pelo próprio segurado, podendo ser feita também, pela empresa a qual presta serviços. Sua incapacidade será medida através de exame de perícia médica do INSS. Todos os segurados tem direito ao auxílio doença e em regra tem que ser cumprida a carência de 12 (doze) contribuições mensais. Temos a exceção para isto, que é o mesmo já citado anteriormente no caso de aposentadoria por invalidez, conforme Instrução Normativa do INSS nº 45/2010, art. 152, III.

Conforme artigo 78 do RPS (Lei 3.048/99), o benefício de auxílio-doença cessa:

Pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer

natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL, 1999)

Conforme artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido “como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (BRASIL, 1991).

Destarte que a lei fala sobre acidente de qualquer natureza, ou seja, não é necessário que seja um acidente de trabalho para que possa ter direito a este benefício.

Tem natureza indenizatória, devido ao fato do mesmo não poder exercer sua atividade laborativa em razão do acidente.

A concessão deste benefício está condicionada a ratificação da perícia médica do INSS e da redução da capacidade laborativa, se esta última não acontecer, o auxílio-acidente não será concedido.

Existem julgados a respeito desse conteúdo, conforme julgado do STJ-SP AgRg no AREsp 215287 SP 2012/0165640-5:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO -AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - INCAPACIDADE - REEXAME DE MATÉRIAFÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp1.108.298/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual "o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado".

2. Hipótese em que a Corte a quo examinou a fundamentação à luz do trabalho pericial que, diferentemente do aduzido pelo agravante, concluiu pela ausência de qualquer restrição para o trabalho, considerando para tanto o grau extremamente leve da moléstia.

3. Para a reversão do julgado, faz indispensável o reexame da matéria fática, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2012).

Por fim, vale destacar que para a concessão do auxílio acidente não possui carência. (Art.26, I, Lei 8.213/91).

O salário-maternidade está fundamentado no artigo 71 da Lei 8.213/91, onde se lê:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 20 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (BRASIL, 1991).

Destarte que o salário-maternidade também é devido a pessoa que adotar ou tiver guarda judicial com fins de adoção e quando for aborto não criminoso. Para ter direito a este benefício, tem que ter cumprido a carência que é de dez meses de contribuições, conforme artigo 25 da Lei 8.213/91.

Finalizado os benefícios quanto aos segurados, será feito um breve comentário sobre os dois benefícios quanto aos dependentes, sendo eles pensão por morte e auxílio-reclusão.

A pensão por morte está fundamentada do artigo 105 ao 115 do Regulamento da Previdência Social (Lei , sendo ela “um benefício previdenciário dos dependentes dos segurados” (AMADO, 2016, p. 276).

O artigo 15 da Lei 3.048/99 (RPS) nos traz a informação de quando a pensão por morte será devida, sendo:

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1999)

Para saber quem são os que possuem direito de receber a pensão por morte, basta ver os que estão citados no artigo 16, da Lei 8.213/91, sendo eles:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (BRASIL, 1991).

Temos ainda quando, no artigo 114 da Lei 3.048/99 quando cessará o benefício, sendo:

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. (BRASIL, 1999)

O auxílio reclusão, que se trata de um benefício pago aos dependentes de um segurado que está preso, isso só ocorre se a mesmo contribui ao INSS e não estiver recebendo remuneração da empresa, aposentadoria, etc.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 nos traz a fundamentação para este, sendo:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (BRASIL, 1991).

O auxílio reclusão será devido enquanto o segurado estiver detento ou recluso, sendo vedada a concessão do mesmo após a soltura do segurado.

4. A APOSENTADORIA RURAL EM PAUTA

Será dado aqui um enfoque na aposentadoria rural, visto que será uma das que irá sofrer grandes alterações se a Proposta de Emenda a Constituição nº 287/16 for aprovada.

Muitos daqueles que possuem seus direitos, nem sabem que eles existem, visto que é uma parcela da sociedade menos privilegiada, grande parte ainda não tem acesso a internet, telefones, etc.

Deve ser dado e estas pessoas maiores informações quanto aos seus direitos e as formas que eles são comprovados.

Os benefícios rurais são aqueles devidos a quem exerce atividade no meio rural, que no qual tem a aposentadoria especial.

Nessa forma de aposentadoria também temos quanto ao segurado e quanto ao dependente, conforme será visto nos próximos itens.

A maneira comum de obter este benefício é através da contribuição mensal ao RGPS, porém será visto que nem sempre isso é necessário, tendo também outra forma de aposentadoria rural sem a necessidade de contribuição.

Serão ainda pontuados requisitos específicos dos benefícios rurais para a concessão do mesmo.

Para que consiga o benefício rural terá o beneficiário que cumprir as carências e também comprovar que trabalhou em meio rural, dentre provas materiais (documentos), podendo também corroborar com prova testemunhal.

Vele ressaltar que uma questão importante a ser informada que será mais detalhada posteriormente, é quando o conjugue do trabalhador rural trabalha de carteira assinada, será mostrada a forma a ser procedida.

Outro ponto importante é o comércio pequeno que o trabalhador rural possui muitas vezes em locais pequenos, mesmo assim não tirando o direito deste de se aposentar nessa modalidade.

Conforme será demonstrado dos próximos itens, temos em andamento a PEC (Proposta de Emenda à Constituição) nº 287/16, que altera alguns artigos de nossa Constituição Federal de 1988, fazendo uma reforma na Previdência Social. Um dos pontos a ser modificado é a aposentadoria rural, o que pode ou não trazer mudanças significativas para a população.

4.1. DOS BENEFÍCIOS RURAIS: CONCEITO E REQUISITOS

Os benefícios rurais são aqueles destinados para aqueles que comprovem sua atividade no meio rural, sendo uma forma de benefício especial, no qual o doutrinador Tiago Faggioni Bachur traz uma definição deste, sendo:

O benefício rural é um tipo de benefício especial admitido pelo INSS, sendo necessário para sua concessão apenas a comprovação de atividade no meio rural. Ocorre que Muitas atividades anteriores tidas como especiais, com a modificação da legislação, deixaram de ser (BACHUR, 2009, p. 985).

Entretanto, o segurado que trabalhou em alguma daquelas atividades no período em que eram consideradas especiais continua sendo beneficiado.

Os requisitos são exigências da previdência social para a concessão de um benefício. Assim, é importante notar que a Lei nº 8.213/91 estabelece, em seu artigo 18, um rol de benefícios que, divide-se quanto ao segurado, ao dependente e a ambos.

Ibrahin destaca que “O trabalhador rural possuía regime diferenciado de aposentadoria, o qual, como visto no histórico da Previdência Social brasileira, era conhecido como FUNRURAL” (IBRAHIN, 2010, p. 604).

Quanto exclusivamente ao segurado, atualmente, temos: a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Já em relação ao dependente, é previsto: a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Por fim, quanto ao segurado e dependente temos: o serviço social e a reabilitação profissional.

Diante das diversas modalidades de benefícios, é conveniente sabermos que cada benefício possui uma característica própria, logo, possuem requisitos diferentes.

A forma de se obter de um benefício é através de contribuições mensais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Assim, cumprindo com um número mínimo de prestações exigidas por lei, o contribuinte terá direito ao benefício caso venha a necessitar. Assim, a Lei nº 8.213/91 conceitua período de carência como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário

faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (BRASIL, 1991, s.p.).

Importante notar que para os segurados empregados e avulsos o dever de pagar as contribuições é da empresa que os contrata, presumindo-se como pagas desde que comprovado o exercício da atividade, sendo direito o benefício no valor total. Já em relação ao empregado autônomo, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado facultativo, a responsabilidade do recolhimento é do próprio empregado.

Por sua vez, os benefícios rurais possuem diversas peculiaridades, sendo a mais significativa delas em relação à carência, visto que o benefício rural não depende de contribuições em dinheiro, mas sim o tempo trabalhado em atividade rural, conforme previsto no artigo 48, parágrafo 2º da Lei 8213/91:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (BRASIL, 1991, s.p.).

É importante ressaltar que o trabalho no campo poderá ser descontínuo, de tal forma que, se um trabalhador rural venha a exercer alguma atividade urbana e volte a trabalhar no campo, não deixará de fazer jus a esse benefício.

Sendo assim, é necessário pontuar alguns requisitos específicos dos benefícios rurais:

a) Carência:

É de se notar que a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade deve observar a carência do benefício da aposentadoria geral por idade, previsto no art. 25, II da Lei nº 8.213/91, ou seja: 180 contribuições mensais. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados já inscritos no RGPS antes da edição da lei em tela (24/7/1991), a carência de 180 contribuições é diferida em uma tabela progressiva em relação à data na qual o segurado tenha alcançado a idade necessária para se aposentar. Em relação aos trabalhadores rurais, estes poderão

se aposentar como tal, sem contribuições, mas deverão comprovar 15 (quinze) anos de trabalho no campo, nos termos do art. 25, II, c/c art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, onde se lê:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (BRASIL, 1991, s.p.)

Ressalta-se que o beneficiário não perderá sua qualidade de segurado, contando que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao que é necessário para cumprir a carência na data do em que o benefício foi requerido, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

b) Cômputo do trabalho do menor de idade:

Em relação ao menor de idade, quando se fala de atividade no campo, na maioria dos casos, tem início desde a infância. Nos termos da constituição de 1988 o menor só poderá trabalhar a partir dos 16 anos ou a partir dos 14 anos na qualidade de aprendiz.

A princípio, somente era possível reconhecer a atividade no campo a partir dos 16 anos, mas antes da Constituição Federal de 1988, que previa a idade mínima de 12 anos para o trabalho do menor.

Desse modo, esta deve ser a idade mínima para cálculo do exercício do trabalho rural para aqueles (as) que na vigência dos antigos diplomas começaram a exercer suas atividades rurais.

c) Idade:

Ainda que se tratando de aposentadoria rural, quando a mesma se tratar de aposentadoria rural por idade, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, deve-se constatar a idade do requerente, sendo certo que nos termos do art. 201, § 7º, II da Constituição Federal de 1988 é de 60 (sesenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

Sendo assim, a constatação da idade, na maioria das vezes, é efetivada sem maiores dificuldades, porém existe ainda em nosso país há pessoas que não têm prova da data de seu nascimento, assim, se faz necessário outros meios de provas previstas no direito para a comprovação do requisito da idade.

d) Comprovação de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento:

Nota-se que ao completar a idade mínima, 60 se homem e 55 se mulher, também deverá ser verificado se o(a) segurado(a) estava ou não exercendo atividade rural, mesmo que venha a efetivar o requerimento posteriormente, pois trata-se de condição anterior para o direito ao benefício.

Na verdade, dessa forma pretendeu-se evitar que o segurado, que tenha deixado o trabalho no campo há tempo razoável, tente se aposentar por já ter cumprido a carência de 15 anos. Ou seja, se tenta evitar que o trabalhador rural que tenha saído do campo perceba de modo indevido esse benefício, que na verdade é uma forma de compensação pelas falhas do sistema anterior, como já demonstrei.

Desse modo, conclui-se que o segurado que completar a idade necessária, ou posteriormente, deverá estar trabalhando no campo pelo período de carência (15 anos).

4.2. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL E CARÊNCIA

Para a obtenção de um benefício rural se faz necessário à comprovação da atividade rural (como visto anteriormente), visto que substitui a necessidade de recolher contribuições em dinheiro.

RICARDO CASTILHO sabia leciona que:

Problema maior, contudo, diz respeito à comprovação do exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar ao longo de todo o período de carência exigido pela lei. Isso porque, como se sabe, em face das dimensões e da estrutura sócio-econômica do Brasil, ainda prevalecem no meio rural relações trabalhistas pautadas pela informalidade. E, como se diz no jargão popular, "palavra dada é palavra cumprida". A informalidade, se por um lado se coaduna com o caráter sazonal da atividade agrícola, por outro, deixa o trabalhador sem resguardo algum do ponto de vista probatório (CASTILHO, 2011, s.p.).

As Agências da Previdência Social quando do requerimento de um benefício ou pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, exige a apresentação de alguns documentos, qual sejam:

- a) Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR, ou autorização de ocupação temporária fornecidos pelo INCRA;
- b) Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);
- c) Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural (em nome do requerente);
- d) Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural registrado ou reconhecida firma em cartório à época do exercício da atividade;
- e) Declaração fornecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI atestando a condição do índio como trabalhador rural;
- f) Caderneta Inscrição Pessoal visada pela Capitânia dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) ou identificação expedida pelo IBAMA ou por Delegacia do Ministério da Agricultura;

g) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores, desde que acompanhada por documentos nos quais conste a atividade a ser comprovada, podendo ser, dentre outros:

- Declaração de Imposto de Renda do segurado;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Carteira de Vacinação;
- Certidão de nascimento dos filhos
- Certidão de casamento no qual conste a profissão lavrador, ou trabalhador rural;
- Certificado de alistamento ou quitação com o serviço militar;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição própria ou dos filhos em escolas;
- Comprovante de participação como beneficiário de programas governamentais para a área rural nos estados ou municípios;
- Comprovante de recebimento de assistência ou acompanhamento pela empresa de assistência técnica e extensão rural;
- Contribuição social ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Escritura pública de imóvel;
- Impostos dos Imóveis Rurais, como ITR e INCRA;
- Ficha de associado em cooperativa;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas;
- Título de eleitor;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar, ou seja, o efetivo trabalho rural.

Assim, ainda se faz importante ressaltar que a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para períodos de atividade rural está condicionada a indenização das contribuições, conforme art. 96 da Lei n.º 8.213/91 e que os documentos enumerados nas letras “a” a “f” constituem por si só, prova suficiente, sendo desnecessária a apresentação da Declaração do Sindicato ou Colônia de Pescadores.

Além disso, para períodos posteriores a 07/01/1992 (Lei nº 8.398), além dos documentos relacionados acima, será obrigatória a apresentação do Número de Identificação do Trabalhador – NIT.

Conforme o respeitável entendimento de Luzimario Gomes Leite, a comprovação do tempo de serviço só surtirá efeito quando a prova iniciada for material, visto que somente a prova testemunhal não é aceita, como dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149. Ao se falar em formas de se comprovar o exercício da atividade rural será feito em “início de prova material”, visto que a Lei dos Benefícios traz em seu artigo 106, documentos que forem apresentados, não necessitam de confirmação através de prova testemunhal, esses são as provas plenas.

Devido a estes documentos que constam na legislação serem consideradas provas plenas e que esta mesma lei afirma que essa confirmação pode ser dada por início de prova material, resta pacificado que:

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, § 1º da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo” (STJ, 2005, p. 341).

Essa benesse legal de aceitar o início de prova material se dá em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006, p. 433).

Diante desse contexto, se o trabalhador rural possuir algum dos documentos previstos no art. 106, da Lei número 8.213/91, terá em suas mãos a prova que necessita para comprovar seu trabalho rural. Vale ressaltar se o beneficiário tiver outra prova material que não esteja elencado no artigo, poderá ser apresentado e ratificado por meio de uma testemunha.

Como o próprio texto legal informa, a comprovação da atividade rural pode ser feita “ainda que de forma descontínua” (arts. 39, I, e 48, § 2º) (BRASIL, 1991). Isto significa que o segurado não precisa apresentar um documento para cada período, visto que

é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (BRASIL, 2008, p. 1)

Tanto é assim que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) já unificou este entendimento ao editar a Súmula 14: “Para Concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência (BRASIL, 2004)”.

Apesar deste entendimento, tem que deixar claro que o início dessa prova material tem ser ao tempo do período que foi trabalhado e que quer comprovar esta atividade rural, não podendo fazer documento retroativo à época trabalhada. Exemplo disso é quando faz um documento dizendo que o trabalhador foi agricultor de sua propriedade a 10 (dez) anos atrás, esse documento não será válido para início de prova.

É isso que traz a Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (BRASIL, 2006)”.

Tem que ser observado que esse documento também tem que se referir ao segurado somente, não podendo ser considerado com início de prova material os documentos em que se mencione cônjuge, filhos, etc.

Nesse sentido podem ser destacados diversos precedentes envolvendo a discussão sobre outros documentos que possam ser aproveitados para dar início a prova testemunhal.

Nos casos de dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de trabalho no campo, muito em razão das dificuldades encontradas no campo, o TRF da 3ª Região vem entendendo que:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.

2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art.106 da Lei n.º8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.

3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2011, s.p.).

Esse não é o entendimento de dos Tribunais Regionais Federais do Brasil, porém a meu sentir é o que mais se adequa com a justiça nos mais diversos casos concretos.

Importante assunto que é discutido em nossos Tribunais Superiores no que diz respeito à condição de “doméstica” ou “do lar” se caracterizaria ou não como rurícola. Nesse sentido, não deve prosperar, conforme se depreende inclusive pelos motivos já elencados, o entendimento de que a classificação da pleiteante em documentos pessoais em que conste ser "doméstica" ou "do lar" a descaracteriza como rurícola. Há consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao caso em tela.

Especificamente quanto aos registros da autora na condição de "do lar" ou "de prendas domésticas", sabe-se que os registros realizados no meio rural em geral apenas qualificavam a esposa como responsável pelos cuidados domésticos, negligenciando suas atividades laborais fora daquele ambiente, tanto mais porque igualmente comum era - e em muitos casos ainda assim é - que o trabalhador não fosse devidamente registrado por seu empregador, com especial negligência no que diz respeito ao trabalho exercido pela mão de obra feminina. Outro não foi o motivo que levou aquele Tribunal Superior, sabendo da realidade dos trabalhadores rurais, aceitar os documentos do cônjuge e poder aproveitá-los. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2006).

Por fim, vale saber que a própria Previdência Social através de seu Conselho de Recursos vem flexibilizando seu entendimento na exigência de indícios probatório materiais mínimas nas mais diversas peculiaridades dos casos concretos de nosso dia a dia.

4.2.1 DA PROVA TESTEMUNHAL

Segundo os enunciados abaixo a prova unicamente testemunhal é insuficiente para comprovar a atividade rural, senão vejamos:

Enunciado nº 149 da Súmula de Jurisprudência do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para fins da obtenção do benefício previdenciário (BRASIL, 1995)”.

Enunciado nº 14 da Súmula de Jurisprudência da TNU: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (BRASIL, 2004)”.

Enunciado nº 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (BRASIL, 2006)”.

Ante o exposto, podemos concluir que embora haja maior flexibilidade de apresentação de provas materiais com o passar do tempo, essas ainda são indispensáveis na obtenção de um benefício rural.

4.2.2 DOS PEQUENOS COMÉRCIOS NO MEIO RURAL

Em razão da grande distância das propriedades rurais em relação aos centros comerciais, nascem no campo as pequenas mercearias onde o lavrador comercializa o excedente de sua produção agrícola.

Como é impossível vender apenas milho, feijão e arroz, para atrair clientes, também são comercializados produtos de higiene pessoal, enlatados, refrigerados.

Considerando que na zona rural a circulação de dinheiro é altamente restrita, os produtos industrializados comercializados, normalmente são no regime de consignação, ou seja, o produtor rural pagará somente pela mercadoria deixada em consignação que for efetivamente vendida.

Para se apurar se o pequeno comércio descaracterizaria a atividade rural em regime de economia familiar, há que se investigar a representatividade da tal mercadinho dentro do orçamento familiar. Neste sentido é a previsão do art. 3º, III, da Lei nº 11.326/06 ao normatizar que o “agricultor familiar” deverá ter sua renda familiar composta, predominantemente, pelo exercício da atividade rural. Predominantemente indica o norte interpretativo econômico necessário para efetuar ponderações caso a caso, afastando a realidade de segurado especial apenas daqueles trabalhadores rurais que se transformaram, realmente, em comerciantes.

4.2.3 DA NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS SEGURADOS ESPECIAIS

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal é disposto que o “segurado especial é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural e o pescador artesanal, bem como os seus respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia família ou com ajuda eventual de terceiros (BRASIL, 1988).” O artigo citado informa a contribuição a ser feita por esses segurados será através de uma aplicação da alíquota em cima do resultado do comércio de seus produtos, fazendo jus aos benefícios nos termos da lei.

Desse modo, entende a respeitável Advogada especialista em Direito Previdenciário, Wéllida Brito, que de acordo com o exposto acima, depreende-se claramente a sistemática protetiva criada para abarcar estes trabalhadores e que para melhor entender o escopo da lei, deve-se fazer uma análise dos fatos anteriores que sem dúvidas irá mostrar o convívio social de criar-se uma classe especial de segurados.

Na Constituição de 1934 já se determinava que todos os trabalhadores tivessem direito à proteção previdenciária. Contudo, os trabalhadores rurais não estavam englobados nesta.

Conforme já citado anteriormente, a proteção previdenciária chegou aos trabalhadores rurais com a vinda da Lei Complementar 11 de 1971 que no qual foi feito o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), onde a administração ficou na responsabilidade do Fundo e Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). O programa abrangia a proteção dos trabalhadores rurais, pescadores e garimpeiros, bem como os seus dependentes. Os benefícios oferecidos eram: aposentadoria por idade ou invalidez ao pai de família no valor de meio salário mínimo, pensão à viúva e órfãos (30% do salário mínimo), auxílio-funeral e assistência médica (convênio via sindicatos). A partir de 1974, também se incluiu no plano de benefícios, a Renda Mensal Vitalícia por invalidez ou idade (a partir de 70 anos) para aqueles que não cumpriam os requisitos para aposentadoria/pensão, no valor meio salário mínimo e, também o seguro de acidentes de trabalho rural.

Os benefícios eram financiados através de uma contribuição de 2% sobre o valor de comercialização da produção rural, a cargo do adquirente. Ademais, uma alíquota de 2,4% sobre a folha de salários urbana, completava o custeio do Funrural. Com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) em 1977, foi extinto o FUNRURAL e fazendo com que o programa de benefícios monetários fosse comandado pelo INPS e os benefícios médicos pelo INAMPS.

Hoje, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.212/91 e 8.213/91 são os institutos legais que regem o programa previdenciário brasileiro. Importante destacar que a criação da figura do segurado especial dentro do RGPS, trouxe para a previdência as mulheres que trabalham em atividade rural, onde estas começaram a ter direito de se aposentar por tal meio, mesmo seu cônjuge não tendo direito. O valor a ser recebido é de um salário mínimo.

O custeio desta forma de benefício foi mantido, através da produção comercializada, sendo feito o recolhimento por parte do comprador (no ano de 1999 de 2,2% sobre o valor de venda, sendo 0,1% destinado ao seguro de acidentes de trabalho e outro 0,1% ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar). Para ter direito de receber o benefício, o segurado especial somente teria que comprovar o cumprimento da carência e a idade mínima.

4.2.4 DO CÔNJUGE DO TRABALHADOR RURAL QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA

Tema de importante relevância sobre o assunto até aqui estudado é o caso da esposa do trabalhador rural ou esposo da trabalhadora rural exercer algum tipo de atividade no meio urbano. Nesses casos é importante observar o entendimento do INSS e o que vem entendendo as turmas dos Tribunais Superiores de nosso país.

O INSS insiste em afirmar que o fato da esposa do trabalhador rural exercer qualquer atividade urbana afastaria o regime de economia familiar da atividade rural desenvolvida pelo marido.

Tal entendimento não pode ser levado ao pé da letra. O fato de a esposa de um trabalhador rural exercer outra atividade impede que seja considerada “segurada

especial". Ela não pode perceber a aposentadoria rural do art. 143, mesmo que, na prática, tenha exercido atividades rurais de forma paralela ao exercício da atividade urbana. Tal limitação, entretanto, não pode transcender a seu cônjuge.

No Prorural, existia o artigo 4º, onde informava que o benefício rural só seria devido a um componente da unidade familiar (art. 4º da Lei Complementar nº 11/71).

Entretanto, essa discussão perdeu boa parte de sua força argumentativa face ao art. 3º, III, da Lei nº 11.326/06 ter normatizado que a caracterização de "agricultor familiar" requer que o grupo "tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento" (BRASIL, 2006). O termo "predominantemente" indica clara flexibilização exegética para reconhecer a possibilidade de alguns membros da família não exercerem atividades rurais. Seria o caso não apenas da esposa, mas talvez de um dos filhos trabalhar na cidade e morar no campo com seus pais.

A Turma Nacional de Uniformização reconheceu em 16/3/2005, que esposa pode se aposentar como trabalhadora rural, ainda que o seu conjuge trabalhe no meio urbano, desde que a mulher comprove ter trabalhado exclusivamente na lavoura.

Entendimento este dado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento de incidente de uniformização apresentado por Leonora Pittol contra decisão da Turma Recursal do Paraná, onde seu pedido de aposentadoria rural foi negado.

No seu acórdão, a TR-PR alega que a autora seria desqualificada como segurada especial, "embora indefectíveis as provas no sentido de que ela realmente exerceu atividade agrícola", diante do fato de que o sustento de sua família não depende unicamente da lavoura, uma vez que seu esposo percebe aposentadoria urbana.

No incidente apresentado à Turma Nacional, a autora argumenta que a decisão da TR-PR difere de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a autora não é descaracterizada como segurada especial pelo fato de seu marido ser aposentado urbano, se ela comprovou haver trabalhado exclusivamente na lavoura. Foram apresentados como modelo os acórdãos no Recurso Especial (Resp.) 289.949/SC e Agravo de Instrumento (AG)

215.629/SC. A Turma Nacional conheceu do pedido da autora e deu-lhe provimento (processo original nº 2003.70.02.001748-3).

Por outro lado, o (a) esposo (a) que trabalha no meio rural pode ser uma importante prova para a obtenção de um benefício rural de seu cônjuge que busca provar sua qualidade de segurado especial rural, visto que uma certidão de casamento configuraria, no mínimo, início de prova material. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Ação Rescisória número 3.253 - CE (2005/0016984-9) por estender a condição de trabalhador rural do cônjuge, visto que foi comprovada nos autos a constituição de casamento. Desse modo, a Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Há também aqueles que exercem trabalho urbano e rurais ao longo de sua vida, e a lei 11.718/2008 conferiu nova redação ao artigo 48 §§ 2º a 4º, sendo injusto aos trabalhadores, pois a lei 8.213/91 exigia a carência, o que na maioria das vezes não era atingido, conforme leciona o Drº Valter Sarro de Lima “o trabalhador que exercera atividade urbana e rural antes de completar a idade ou requerer o benefício ficava num “limbo previdenciário”, pois não se aposentava em nenhuma das referidas categorias” (LIMA, 2013, s.p.).

4.3. CONCEITO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Para que se possa e entender as mudanças que podem ocorrer se a PEC nº 287/16 for aprovada, será explicado como acontece essa aprovação.

Alexandre de Moraes nos traz a seguinte informação:

O legislador constituinte de 1988, ao prever a possibilidade de alteração das normas constitucionais através de um processo legislativo especial e mais dificultoso que o ordinário, definiu nossa Constituição Federal como rígida, fixando-se a ideia de supremacia da ordem constitucional (MORAES, 2015, p. 691).

Nossa Carta Magna sendo rígida faz com que o processo para sua mudança seja burocrático e demorado.

A Emenda à Constituição tem como objetivo fazer algumas alterações no texto constitucional sem que precise convocar uma nova Assembleia Constituinte. O o artigo 60 da CRFB/88 traz quem pode apresentar a proposta, sendo:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (BRASIL, 1988, s.p.)

Alexandre de Moaraes ainda afirma que,

A emenda à Constituição Federal, enquanto proposta, é considerada um ato infraconstitucional sem qualquer normatividade, só ingressando no ordenamento jurídico após sua aprovação, passando então a ser preceito constitucional, de mesma hierarquia das normas constitucionais originárias (MORAES, 2015, p. 692).

Isso pode ocorrer porque a emenda à constituição é feita sob uma forma e considerando conteúdo que tem limitação pelo legislador constituinte originário. Se for feito o que nos traz o artigo 60 da Constituição Federal, a Emenda proposta passará a ter prestígio constitucional, sendo igualdade as demais normas.

Vale ressaltar que se o que é proposto pelo artigo citado anteriormente, a proposta de emenda a constituição será inconstitucional.

Quando então a Proposta de Emenda à Constituição for apresentada,

É analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) quanto à sua admissibilidade. Esse exame leva em conta a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa da proposta. Se for aprovada, a Câmara criará uma comissão especial especificamente para analisar seu conteúdo (BRASIL, 2005).

Essa comissão especial vai ter então o prazo de quarenta sessões do Plenário a fim de emitir o parecer. A PEC será então votada pelo Plenário em dois turnos, sendo que tem que haver um intervalo de cinco sessões entre essas

votações. A fim de que se tenha a aprovação, é necessário que de 3/5 dos votos dos deputados em cada uma das votações, ou seja, 308 votos.

A PEC sendo aprovada na Câmara dos Deputados irá ramitar para o Senado, onde será analisada pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) e após pelo Plenário, onde tem que ser votada em dois turnos.

Se o texto que o Senador recebeu da Câmara dos Deputados for aprovado, será então promulgada a emenda pelas mesas da Câmara e do Senado, se isto não ocorrer, voltará para a Câmara para ter novamente a votação. Isto ocorrerá até que ambas as casas aprovem o texto.

Por fim o artigo 60, parágrafo 4º da CRFB/88 reza:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
 IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988, s.p)

No referido artigo citado acima se tem cláusulas Pétreas, onde não podem ser modificadas em hipótese alguma em nossa Constituição, ou seja, não pode ser feita Proposta de Emenda à Constituição que atinja um desses que será inconstitucional.

4.3.1. A APOSENTADORIA RURAL NA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287/16

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16 traz alterações em vários artigos da Constituição Federal, porém aqui são de destaque as mudanças que ocorrerão na aposentadoria rural.

Será aqui descrito a legislação em vigor, a Proposta de Emenda à Constituição que foi apresentada inicialmente e o substitutivo do Relato da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no dia 19 de abril de 2017 (BRASIL, 2017).

Ao se falar sobre forma de financiamento da Previdência Social, nossa Carta Magna traz em seu artigo 195, §8º a seguinte informação:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Nesse contexto tem o entendimento de que aqueles que trabalham em regime de economia familiar, não precisam fazer uma contribuição direta ao INSS, mas somente com o pagamento de uma quota sobre os valores recebidos pela comercialização dos produtos.

Para melhor entendimento, a Lei 8.212/91 em seu artigo 12 § 1º, traz a definição do que é o Regime de Economia Familiar, onde reza:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

Entende-se então que no regime de economia familiar tem que haver participação mútua e este trabalho é indispensável à sobrevivência desta família e, conforme afirma o final no parágrafo, não pode haver empregados permanentes.

A PEC 287/16 traz uma proposta de alteração neste artigo, onde este passaria a ter a seguinte redação:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei (BRASIL, 2016).

Essa alteração fala da forma de financiamento da aposentadoria, da contribuição deste trabalhador rural, como o texto da lei em vigência nos traz hoje a contribuição é feita de forma coletiva, através de alíquota paga sobre o produto que foi comercializado. Essa possível redação dada a este parágrafo traz a informação

que isto deixará de ocorrer, fazendo com que não tenha mais o custeio sobre os produtos comercializados, mas sim por uma contribuição individual calculada sobre o salário mínimo, porém terá uma taxa mais favorecida.

A justificativa da não contribuição por parte dos trabalhadores rural seria a atividade desgastante por o que eles passam (ZAMBITTE, 2013, p. 612)

Vale ressaltar que este texto foi o inicial proposto e pode sofrer inúmeras alterações, sendo que já se tem o substitutivo global, que é uma emenda à emenda, onde pode-se dizer que é uma proposta para a mudança do texto original da PEC.

Este texto teria a seguinte redação:

§ 8º. O produtor rural, proprietário ou não, o extrativista e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social, salvo se comprovada situação de emergência ou calamidade pública, com uma alíquota sobre a comercialização da produção rural, ou, não havendo, com uma alíquota favorecida incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos e prazos definidos em lei (BRASIL, 2017).

Esse substitutivo traz um aprimoramento na proposta e ainda protege o trabalhador rural, fazendo com que essa arrecadação, que será do grupo, seja feita através de da alíquota sobre a venda do produto e nos meses que não houver vendas, será feitas contribuições sobre o salário mínimo.

A proteção ao trabalhador vem no sentido de que se houver situação de emergência ou calamidade pública, não precisa este contribuir.

Na PEC 287/16 é justificado o motivo para a alteração deste artigo, onde diz que “O atual modelo de contribuição do trabalhador rural gera apenas 2% da arrecadação previdenciária total, tornando a relação entre as contribuições e despesas com os benefícios rurais altamente deficitárias (BRASIL, 2016).”

O artigo 201 da CRFB/88 poderá ter alterações se a PEC 287/16 for aprovada, onde seu § 7º traz a seguinte redação:

Art. 201 (...) (...) § 7º – É assegurada aposentadoria no RGPS, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os

trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (BRASIL, 1988).

Hoje o trabalhador rural tem sua idade de aposentadoria, conforme pode se verificar no artigo 201, § 7º CRFB/88, reduzida em 5 (cinco) anos dos demais beneficiários do RGPS. A PEC 287/16 traz a seguinte redação, “É assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos (BRASIL, 2016)”.

A proposta aqui é igualar a idade para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com o benefício de aposentadoria por idade urbana, ou seja, aumentar em 5 (cinco) anos e, ainda deixa de diferenciar a idade de homem e mulher, tendo igualdade dos gêneros.

A fim de alterar e completar a proposta feita existe a proposta substitutiva para este, sendo:

§7º Para os inscritos na previdência social a contar da entrada em vigor desta Emenda, é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual Alteração e inclusão ou superior a noventa e cinco pontos, observado:

- a) o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) a carência mínima de 20 anos.

II – Por idade quando cumprir:

- a) sessenta e cinco anos de idade e 20 anos de carência;
- b) se trabalhador rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, observado a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher;
- c) se pessoa com deficiência, independentemente do grau ou natureza, observado a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher. (BRASIL, 2017).

Analisando a proposta da substituição global, percebe-se que será válido apenas para aqueles que adentrarem no sistema prevodenciário após a promulgação da emenda, os que hoje já são inscritos terão de seguir a regra de transição.

O objetivo deste substitutivo global é priorizar a contribuição, não acabando com este tipo de aposentadoria, compensando os segurados que começaram a trabalhar cedo. A soma que diz o artigo é de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, entendendo que quanto maior o tempo de contribuição, poderá se aposentar com menos idade.

Esse substitutivo então irá manter a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, sendo a carência de 20 (vinte) anos.

A PEC 287/16 traz em seus artigos regras de transição para a mudança dos direitos previdenciários, a fim de que quem esteja prestes a se aposentar não perca seus direitos já adquiridos.

O artigo 7º da PEC 267/16 traz a seguinte redação:

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido (BRASIL, 2016).

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos (BRASIL, 2016).

O artigo é bem claro quanto a regra de transição, sendo que o segurado que até a data de promulgação da Emenda o homem tiver cinquenta anos, e a mulher quarenta e cinco, terá o direito de aposentadoria de cumprir os requisitos contidos no incisos acima citados. Ao se falar em aposentadoria rural será seguida a mesma regra, conforme traz o parágrafo único desse mesmo artigo, porém a idade será reduzida em cinco anos.

Vale ressaltar que o substitutivo legal faz a supressão toral deste artigo e traz como alterativa deste a inclusão do § 1º e § 2º. Os parágrafos trazem a seguinte redação:

§1º. O período adicional do inciso III será limitado de modo que, na data da promulgação desta emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2019;

II - 31 de dezembro de 2021;

III - 31 de dezembro de 2023;

IV - 31 de dezembro de 2025;

V - 31 de dezembro de 2027

§2º. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os tempos mínimos de contribuição e carência, exigidos nos incisos I e II, e o período adicional previsto no inciso III, todos deste artigo serão reduzidos em cinco anos, e a pontuação máxima prevista no §1º deste artigo não poderá ser inferior a 80 pontos para as mulheres e 90 pontos para os homens (BRASIL, 2017).

Os referidos parágrafos garantem maior acesso e dignidade aos segurados que já estão em atividade e ainda resguarda o somatório que o substitutivo global ao §7º, do artigo 201 da CF/77 traz de 95 (noventa e cinco) pontos, garantindo ainda aos trabalhadores rurais o direito de redução em cinco anos e de cinco pontos na somatória.

A proposta traz ainda em seu artigo 8º a regra de transição para aqueles trabalhadores rurais em atividade exclusiva de regime de economia familiar, onde reza:

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

Este trabalhador em regime de economia familiar se for homem ao completar cinquenta anos e, se for mulher quarenta e cinco, tem a possibilidade de aposentadoria se seguirem as condições previstas nos incisos I e II deste mesmo artigo.

Essas mudanças propostas pela PEC 287/16 impactará a vida de inúmeras pessoas, devendo então ser muito bem analisada.

5. CONCLUSÃO

Após o entendimento de como foi à origem e evolução de toda a Previdência Social pode ser feito a análise de parte da legislação dos benefícios previdenciários. Existem várias espécies de benefícios, conforme já foi dito nos capítulos anteriores, porém os benefícios rurais ganharam um enfoque, visto quem tem direito do mesmo, é uma população menos informada e mais simples, muitas vezes não tendo o mínimo saber do direito que possui e não entende o que a PEC 287/16 irá alterar em sua vida.

Para ser feita a Proposta de Emenda à Constituição 287/16, o governo utilizou como uma das justificativas para igualar a idade dos trabalhadores rurais para aposentadoria com os urbanos, que os mesmo não vivem mais em condições como antigamente, alegando em sua proposta que essa diferenciação à época era devida a atividades braçais, expostos ao sol e condições precárias de trabalho.

É dito que hoje já não tem a mesma dificuldade como anteriormente, visto que possuem máquinas e outros meios. Mas vale ressaltar que não são todos os produtores rurais que possuem esses meios, pelo contrário, a maioria não possui, trabalhando ainda em sol escaldante, trabalho braçal, dentre outros.

Muitos trabalhadores rurais ainda tem uma vida simples, sem meios de comunicação, muitos sem água, como se pode constar em nosso sertão nordestino, onde muitos andam km de distância para conseguir água potável para beber e são estes os que irão ser mais prejudicados com o aumento da idade para se aposentar, pois já tem uma vida muito precária.

Uma segunda justificativa é de que a não contribuição por parte dos trabalhadores rurais, causa esse déficit na Previdência Social, conforme já foi citado anteriormente.

Porém é de suma importância ressaltar que essa justificativa do Governo recentemente foi desmentida pelo relator da CPI da Previdência Hélio José, em que em seu texto afirma que o déficit da Previdência que o Governo Federal diz que, na verdade não existe.

É constatado então que a justificativa utilizada por parte deles para essa alteração não é válida, pois se não existe déficit porque será necessária a alteração? Os argumentos para tal ato são derrubados.

A população mais simples e que mais necessita da Previdência que irá ser mais prejudicada.

Percebe-se que esta alteração proposta pelo Governo não é realmente necessária, que conforme foram falados no relatório final da CPI, outros interesses estão por baixo disso e, quem perde é a população mais carente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 4ª Edição. Revista ampliada e atualizada. JusPodivm, 2015.

BACHUR, Tiago Faggioni; AIELLO, Maria Lucia. **Teoria e prática do direito previdenciário**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2009, p. 985.

BAHIA, Flávia. **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional**. 3ª Edição. Recife, PE: Armador, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Malheiros, São Paulo 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 31 de Ago 2017

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 14 de nov 2017.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 14/11/2017.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 14 de nov 2017.

_____. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 14 de nov 2017.

_____. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 14 de nov 2017.

_____. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

_____. **DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017

_____. **Decreto nº 35.448, de 1º de Maio de 1954.** Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-35448-1-maio-1954-327399-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 de nov. 2017

_____. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017

_____. **DECRETO-LEI Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm>. Acesso em 14 de nov. 2017.

_____. **Conheça a tramitação de PECs.** Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/70153.html>>. Acesso em 14 de nov. 2017.

_____. **LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017

_____. **LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 14 de nov 2017.

_____. **Lei nº 8.213, LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 3.782, DE 22 DE JULHO DE 1960.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3782.htm> Acesso em: 14 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em 14 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 6.036, DE 1º DE MAIO DE 1974.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6036.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 6.439 , DE 1º DE SETEMBRO DE 1977.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm>. Acesso em: 14 de nov 2017.

_____. **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.** Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006-544830-norma-Atualizada-pl.html>>. Acesso em: 18 de nov 2017.

_____. **RECURSO ORDINÁRIO. Nº 93433 PB 0055.2006.014.13.00-5.** Disponível em: < <https://trt-13.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5560324/recurso-ordinario-ro-93433-pb-0005520060141300-5/inteiro-teor-11774219>>. Acesso em: 14 de nov. 2017

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 437826/PI.** Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7163057/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-437826-pi-2002-0012073-2-stj/relatorio-e-voto-12890326>>. Acesso em 14 de nov de 2017.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 700298/CE.** Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7192548/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-700298-ce-2004-0156651-3-stj/relatorio-e-voto-12935621>>. Acesso em 14 de nov. 2017.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23035175/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-215287-sp-2012-0165640-5-stj>>. Acesso em: 14 de Nov 2017.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no Ag 1399389/GO,** Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21107911/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1399389-go-2011-0026930-1-stj/relatorio-e-voto-21107913>>. Acesso em 14 de nov 2017.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 695925/SP,** Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7174009/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-695925-sp-2005-0123892-8-stj/relatorio-e-voto-12907200>>. Acesso em 14 de nov. 2017.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 939191.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-939191-sc-2007-0069130-2/inteiro-teor-100011246>>. Acesso em 14 de nov. 2017.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 149.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=149&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 17 de nov. 2017.

_____. **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

SÚMULA 14. Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14&PHPSESSID=3sus3asjtigtbt2oqel7msp9qo3>>. Acesso em 17 de nov. 2017.

_____. **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

SÚMULA 34. Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=svcgpvu9abmt5q6gmha40umid2>>. Acesso em 17 nov. 2017.

CANCIAN, Renato. **Estado do bem-estar social: História e crise do welfare state.** 2007. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>> Acesso em 31 de ago. 2017.

CARVALHO, Gilvan Nogueira. **Introdução ao direito previdenciário: os regimes de previdência.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11265>. Acesso em 20 set. 2017.

CASTILHO, Ricardo. **O STJ e a aposentadoria por idade do trabalhador rural.** In *Carta Forense*, nov. 2011. Disponível em <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/o-stj-e-a-aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural/7883>>. Acesso em 20 set. 2017.

CHAMON, Omar. **Introdução ao Direito previdenciário/Omar Chamon Barueri, SP: Manole, 2005 –(Série noções de direito).**

EDUARDO, Ítalo Romano. EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: Saraiva, 2002.

FILIPPO, Filipe de. **Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em 31 de ago. 2017.

FRANÇA, **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em 14 de nov. 2017.

GOES, Hugo Medeiros, 1968. **Manual de direito previdenciário – teoria e questões**/Hugo Medeiros Goes – 8. Ed. Rio de Janeiro:Ed. Ferreira. 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2010.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2015.

LFG. Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>>. Acesso em 31 de Ago 2017.

LIMA, Valter Sarro de. **Aposentadoria por idade mista**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3670, 19 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24976>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de; LIMA, Carmem Tassiany Alves de; MORAIS, Lindocastro Nogueira de. **Breve análise dos regimes previdenciários, agências reguladoras e intervenção do estado na economia: obediência aos princípios da Administração Pública Federal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12519>. Acesso em set. 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 32 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**/ Marisa Ferreira dos Santos – São Paulo: Saraiva 2011.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **A primeira dimensão dos direitos fundamentais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6741>. Acesso em 31 ago 2017.

SOARES JÚNIOR, Jair. **O prazo de vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 e a permanência do direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7155&revista_caderno=20>. Acesso em nov. 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo. ***Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social***. p.1. 13 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.